

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 197 DE 2023.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA ESTUDANTES AUTISTAS, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E COM TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM, INCLUINDO TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE TODO ESTADO DO PIAUÍ”.

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Franzé Silva que “**dispõe sobre protocolo individualizado de avaliação (PIA) para estudantes autistas, com deficiência intelectual e com transtornos de aprendizagem, incluindo transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - tdah, nas instituições de ensino de todo estado do piauí**”.

Em sua justificativa o nobre parlamentar destaca que a garantia do ingresso de crianças e adolescentes autistas em escolas regulares como parte de sua integração na sociedade encontra respaldo na legislação brasileira. Isso está previsto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enfatiza ainda o parlamentar que é de extrema importância garantir ambientes que as incluam nas atividades propostas. Ademais as adaptações realizadas na rede de ensino do Piauí não apenas asseguram a presença desse público em suas instituições, mas também promovem espaços de discussão sobre diferentes formas de desenvolvimento que divergem do padrão socialmente estabelecido como "normal". Devemos evitar que o conceito irreal de "normalidade" prejudique os princípios de inclusão e combate ao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

capacitismo. É importante lembrar que as estruturas que perpetuam a discriminação e o abandono acadêmico continuam ativas, e é nosso dever combatê-las.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de julho de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, quanto regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Após uma análise minuciosa da matéria sob consideração, constatamos que no contexto do Estado do Piauí já vigora legislação específica que versa sobre as Políticas de Atendimento Integrado à Pessoa Autista. Essa legislação é representada pela Lei nº 7.746/2022, que estabelece diretrizes e políticas públicas com o propósito de garantir a inclusão, assistência e promoção dos direitos das pessoas com autismo.

É de relevância destacar a importância da inclusão das pessoas com deficiência, notadamente aquelas com Transtorno do Espectro Autista, na sociedade. A proteção de seus direitos e a criação de condições que propiciem seu pleno desenvolvimento são princípios fundamentais que devem ser garantidos pelo Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao analisar o Projeto de Lei nº 197/2023, notamos que, apesar das semelhanças com a legislação em vigor, apresenta modificações substanciais que justificam sua propositura. Este projeto diz respeito a um protocolo de avaliação individualizada para estudantes autistas com deficiência intelectual e transtornos de aprendizagem.

Esse enfoque está de acordo com o art. 208, inciso III da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Além disso, está alinhado com a Lei 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 12.764, de 2012, e seu regulamento, o Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A avaliação individualizada é fundamental para assegurar que esses alunos alcancem um desempenho acadêmico mais produtivo, criando, assim, as condições para uma inclusão mais abrangente, permanente e eficaz no sistema educacional em todo o Estado do Piauí.

No âmbito desse contexto, o princípio da igualdade, consagrado no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Isso implica tratar as pessoas com deficiência com igualdade de direitos em relação aos demais cidadãos brasileiros.

No que tange à competência legislativa, o art. 24, XII e XV da Constituição Federal de 1988 estabelecem a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como a proteção à infância e à juventude. Portanto, o Projeto de Lei nº 197/2023 está em harmonia com a competência estadual para legislar sobre a matéria.

Adicionalmente, a Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 14, inciso I, alínea “a”, atribui ao Estado a competência de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como a proteção à infância e juventude.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em relação ao aspecto material da proposta legislativa sob exame, é válido ressaltar que se refere a um tema relacionado ao direito de inclusão, conforme determinado no art. 5º da Constituição Federal de 1988. A inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) é uma questão de extrema importância, respaldada pelos princípios e direitos estabelecidos na Constituição.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à dignidade como um valor fundamental, o que implica reconhecer e respeitar a dignidade das pessoas com TEA, garantindo sua plena participação na sociedade e o acesso aos serviços e recursos necessários para seu desenvolvimento.

No âmbito educacional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família. Adicionalmente, o artigo 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, de preferência na rede regular de ensino. Portanto, as pessoas com TEA têm o direito de receber uma educação inclusiva e de qualidade, adaptada às suas necessidades.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 197/2023 demonstra consistência e coerência em sua estrutura e redação, evitando contradições internas ou ambiguidades. Suas disposições são claras e objetivas, facilitando a compreensão e a aplicação adequada da norma proposta.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 197/2023 é constitucional e juridicamente válido, estando em conformidade com a legislação vigente e respeitando os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- ☐ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

() Aprovado em reunião conjunta.



GIL CARLOS

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), __ de ____ 2023.

*Acompanho o Relatório da
Comissão de Justiça
Reuniões conjuntas, Saúde, Educa-
ção e Cultura
Pro. Fábio Noronha*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 21/11/2023

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>